

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2015, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cujo propósito é de disponibilizar exames mamográficos a populações de difícil acesso.

O art. 1º da proposição inclui art. 2º-A na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para impor que o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico, para as populações de difícil acesso. O parágrafo único desse artigo esclarece que o cumprimento dessa obrigação se dará mediante pactuação dos gestores do SUS nas Comissões Bipartite e Tripartite.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que as disposições da lei proposta passem a vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que, a despeito do aumento da cobertura do rastreamento do câncer de mama por meio do exame mamográfico observada nos últimos anos, persiste a necessidade de desenvolver ações específicas, nesse sentido, para mulheres moradoras de áreas geográficas de difícil acesso. Por isso, é necessário disponibilizar unidades móveis dotadas de mamógrafos e de profissionais de saúde, que possam chegar à essas populações.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Isso posto, consideramos não haver óbices quanto à constitucionalidade da proposição. Não há reparos, também, quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregada.

A Lei nº 11.664, de 2008, foi aprovada para assegurar a todas as brasileiras ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. Dessa maneira, o inciso III do art. 2º dessa Lei garante a realização, por meio do SUS, de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade.

No entanto, como nosso país possui dimensões continentais e abriga grande diversidade de climas, relevos e biomas, existem locais no território nacional em que o acesso é difícil e há baixa densidade demográfica, o que praticamente inviabiliza a instalação de serviços públicos

de saúde. No entanto, o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal é universal e, portanto, deve incluir efetivamente a todos.

Nesse contexto, surge a proposta que ora analisamos, a qual apresenta uma solução específica e adequada ao caso particular das pessoas que moram em áreas de difícil acesso: a ida de unidades móveis de saúde, dotadas de mamógrafos, até os pacientes. De fato, a prestação dos serviços dos SUS é ainda mais indispensável nos rincões do Brasil, pois justamente nessas localidades os indicadores de saúde costumam ser piores.

É sempre importante enfatizar que o câncer de mama é aquele que mais mata mulheres no Brasil, sendo responsável por cerca de 15% dos óbitos femininos por neoplasias malignas que ocorrem em nosso país. Por esse motivo, as estratégias de detecção precoce e rastreamento dessa doença devem ser sempre fortalecidas e intensificadas.

Vale registrar, também, que a Portaria nº 2.304, de 4 de outubro de 2012, do Ministério da Saúde, que *institui o Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, foi editada justamente para prover acesso a tais exames em municípios situados em áreas de baixa densidade demográfica, com populações economicamente desfavorecidas. Por conseguinte, já existe a estruturação necessária para a implementação das ações previstas pelo PLS nº 584, de 2015, o que possibilitará sua rápida operacionalização.

Contudo, segundo a citada portaria, a prestação do serviço de mamografia móvel à população se dá apenas se a Secretaria Municipal de Saúde demonstrar interesse em sua habilitação junto ao Programa e cumprir uma série de exigências.

Assim, o projeto em tela promove um reparo nesse condicionante, obrigando o SUS a disponibilizar os exames de detecção do câncer de mama, ainda que em unidade móvel de saúde, a todas as mulheres que dele necessitarem.

Por fim, certos dos benefícios que o PLS nº 584, de 2015, trará à saúde das mulheres brasileiras e ao aperfeiçoamento do SUS, somos favoráveis à sua conversão em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator